

FUNÇÕES E COMPETÊNCIAS DA AGÊNCIA REGULADORA

Conteúdo conforme o Capítulo IV do Decreto nº 14.442, de 5 de setembro de 2024, disponível na área de Informativos deste site institucional.

Art. 5º. A Agência Municipal de Água e Esgoto de Marília – AMAE atuará com independência, obedecendo aos princípios da legalidade, imparcialidade, impessoalidade, proporcionalidade, eficiência, transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões, competindo-lhe a adoção das medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município, tendo as seguintes competências:

- I** – exercer a regulação e a fiscalização do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, editando as resoluções e proferindo as decisões pertinentes;
- II** – cumprir e fazer cumprir os instrumentos de regulação relacionados ao serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, assim definidos na legislação pertinente;
- III** – processar e julgar, na esfera administrativa, os pleitos que lhe sejam submetidos;
- IV** – garantir a aplicação do princípio da isonomia no uso e acesso ao serviço prestado de forma indireta;
- V** – estabelecer padrões e normas para a adequada prestação do serviço e para a satisfação dos usuários;
- VI** – adotar as medidas necessárias para defender os direitos dos usuários do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- VII** – receber as reclamações dos usuários e apurar aquelas que não tenham sido resolvidas pelo prestador dos serviços;
- VIII** – aplicar as sanções legais, regulamentares e contratuais, nos casos de infração, devendo ser observadas as normas previstas nos instrumentos de regulação;
- IX** – analisar e autorizar a prática de reajustes e revisão das tarifas e demais contraprestações pecuniárias devidas pela prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como a revisão dos demais termos dos contratos que vierem a ser celebrados entre Poder Concedente e prestador do serviço, na forma prevista nos instrumentos de regulação, além de adotar as medidas necessárias à sua concretização, devendo manter o permanente equilíbrio econômico-financeiro dos instrumentos contratuais mantidos com o prestador do serviço;
- X** – garantir que as tarifas assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam à eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;

- XI** – recomendar ao Poder Concedente a intervenção na prestação indireta do serviço, na forma da legislação aplicável e do instrumento de regulação contratual, bem como adotar as medidas necessárias à sua concretização;
- XII** – recomendar ao Poder Concedente a extinção da delegação da prestação do serviço e a reversão dos bens vinculados, inclusive a sua imediata retomada, na forma da legislação aplicável e do instrumento de regulação contratual, bem como adotar as medidas necessárias à sua concretização;
- XIII** – propor ao Poder Concedente as medidas de política governamental que considerar cabíveis;
- XIV** – requisitar informações relativas ao serviço público delegado;
- XV** – compor e deliberar, em esfera administrativa, quanto aos conflitos de interesses entre Poder Concedente do serviço, prestador do serviço e/ou usuários;
- XVI** – deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação e normas regulamentares relativas ao serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- XVII** – permitir o amplo acesso às informações sobre a prestação do serviço público delegado e sobre as suas próprias atividades;
- XVIII** – fiscalizar a qualidade do serviço por meio de indicadores e procedimentos amostrais;
- XIX** – auxiliar o prestador do serviço no relacionamento com os demais prestadores de serviços públicos, com as demais autoridades municipais, estaduais e federais, e com as comunidades de usuários, buscando facilitar o atendimento dos objetivos da prestação indireta do serviço;
- XX** – submeter ao chefe do Poder Executivo proposta de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, às custas da concessionária, dos bens necessários à implantação, operação ou manutenção do serviço;
- XXI** – acompanhar e auxiliar a execução do plano municipal de saneamento básico;
- XXII** – arrecadar, dos prestadores do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, os valores que serão utilizados para custear as atividades de fiscalização e regulação do serviço;
- XXIII** – administrar os seus recursos financeiros, patrimoniais e de pessoal;
- XXIV** – manter estrutura funcional e organizacional adequada para a regulação e fiscalização do serviço público delegado;
- XXV** – decidir quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à contratação, nomeação e exoneração de seus servidores, na forma da legislação vigente;
- XXVI** – adquirir, administrar e alienar seus bens, nos termos da legislação vigente;
- XXVII** – formular sua proposta de orçamento, encaminhando-a à Secretaria Municipal de Planejamento Econômico;
- XXVIII** – recomendar, se for o caso, a prorrogação do prazo do instrumento de delegação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário; e,
- XXIX** – prevenir e reprimir o abuso econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência.

Parágrafo único. Para o exercício de suas competências, poderá a AMAE valer-se de meios próprios ou contratados e, ainda, obedecida a legislação, celebrar contratos de direito público ou convênios com outros entes administrativos, mesmo de outras esferas federativas, e com organismos internacionais de cooperação.

Art. 6º. O Poder Concedente, observadas as diretrizes determinadas pela Agência Nacional de Águas - ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

- I** – padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;
- II** – requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- III** – as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;
- IV** – regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
- V** – medição, faturamento e cobrança de serviços;
- VI** – monitoramento dos custos;
- VII** – avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- VIII** – plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
- IX** – subsídios tarifários e não tarifários;
- X** – padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;
- XI** – medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;
- XII** – procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do Poder Concedente; e,
- XIII** – diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água.

Parágrafo único. As normas a que se refere o *caput* fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

Art. 7º. No estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços.

Art. 8º. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à AMAE todos os dados e informações necessárias para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º. Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o *caput* aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.



Agência Municipal de Água e Esgoto de Marília

RUA SÃO LUIZ, 359 – FONE (14) 3402-8500 – MARÍLIA - SP

§ 2º. Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Art. 9º. Deverá ser assegurada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer cidadão, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º. Excluem-se do disposto no *caput* os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º. A publicidade a que se refere o *caput* deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores (internet).